

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13609/000.055/89-63

SESSÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.127

RECURSO Nº 98.440 - IRPJ - EX.: DE 1986

RECORRENTE - O CENTRO ELÉTRICO LTDA.

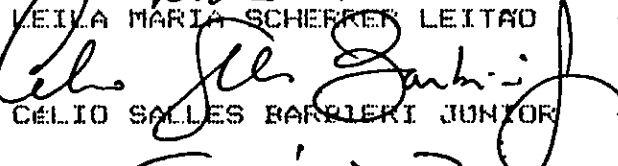
RECORRIDA - D.R.F. em CONTAGEM - MG
R.C.G.

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -
Comprovada a existência de erro material no
preenchimento da declaração de rendimentos,
sem que se desse causa à alteração da base de
cálculo do imposto de renda, insubsistente o
lançamento.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por O CENTRO ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERREN LEITAÓ - PRESIDENTE

CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO
DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13609/000.055/89-63

RECURSO Nº: 98.440

ACÓRDÃO Nº: 104-11.127

RECORRENTE: O CENTRO ELÉTRICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo a este Conselho, após o cumprimento à Resolução nº 104-1.483, da lavra do ilustre Conselheiro SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA, cujo relatório e voto ora leio, para melhor esclarecimento.

Cumprindo a determinação do Conselho, a autoridade lançadora assim se manifestou, após a realização de várias diligências:

"Examinada a documentação apresentada pela empresa e principalmente o demonstrativo de fls. 93, preenchi novamente os quadros 12 e 13 da mencionada DIRPJ e concluí que realmente houve erro material no seu preenchimento pela empresa. Os valores que coloquei em tinta vermelha foram alterados em relação aos anteriormente informados, sendo que o LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO não foi alterado e confere com o valor constante da Demonstração de Resultado que se vê às fls. 971-v, ou seja, Cr\$ 776.528.823."

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13609/000.055/89-63

ACÓRDÃO Nº: 104-11.127

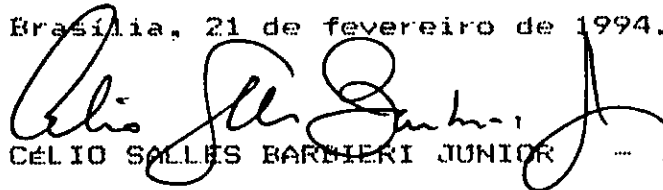
V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR. Relator.

Conforme visto no relatório, o exame da escrituração da Recorrente comprovou a existência de erro material na elaboração de sua declaração, erro esse que não acarretou qualquer alteração na apuração do lucro líquido declarado.

Assim sendo, nada há para se cobrar a título de imposto de renda suplementar e, desta forma, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR — RELATOR